

PROJETO DE LEI Nº 073/2025 26 DE NOVEMBRO DE AUTORIA DO VEREADOR ELTON MELO MARQUES-
PODEMOS .

PROÍBE A DERRUBADA, O CORTE E A SUPRESSÃO DE
ÁRVORES DA ESPÉCIE *DIPTERYX ALATA* (BARU) NO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 08 / 12 / 2025

ENCAMINHADO À 08 / 12 / 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 08 / 12 / 2025



REDAÇÃO FINAL

URGENTE

LEGISLATIVO - PROJETO

REDAÇÃO

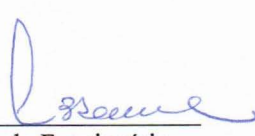
Ano 2025

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 149, Liv.027, Fls.71 Em 01/12/2025.

às 12:35 hs.


Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

N.º /2025

Autor: **ELTON MELO MARQUES – PODEMOS.**

PROJETO DE LEI Nº 073, de 26 de novembro de 2025.

Proíbe a derrubada, o corte e a supressão de árvores da espécie *Dipteryx alata* (baru) no Município de Barra do Garças e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Barra do Garças a derrubada, o corte, a supressão ou qualquer prática que resulte na eliminação de árvores da espécie *Dipteryx alata*, popularmente conhecida como baru.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – **derrubada ou corte**: qualquer ação que resulte na remoção, destruição ou morte da árvore;
- II – **supressão**: retirada da espécie, integral ou parcial, mesmo quando necessária para atividades agrícolas, pecuárias, urbanísticas ou de expansão imobiliária.

Art. 3º A presente proibição não se aplica quando:

- I – houver risco comprovado à segurança de pessoas ou bens, atestado por laudo técnico de engenheiro florestal ou agrônomo habilitado;
- II – a árvore estiver comprometida por doenças irreversíveis;
- III – a intervenção for necessária para obras públicas essenciais, devidamente justificadas por estudo ambiental.

Art. 4º Nos casos previstos no art. 3º, a autorização para o corte deverá ser concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão competente, mediante emissão de licença específica, acompanhada de laudo técnico.

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica que descumprir as disposições desta Lei estará sujeita às seguintes penalidades:

- I – multa administrativa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, por árvore derrubada;
- II – obrigação de plantio compensatório de mudas de baru, em quantidade a ser definida pelo órgão ambiental;
- III – responsabilização civil e penal, conforme legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá promover campanhas educativas sobre a importância ecológica, econômica e cultural do baru para o Cerrado e para a população local.

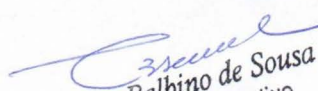
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 26 de novembro de 2025.



ELTON MELO MARQUES
Vereador PODEMOS
Primeiro Secretário da Câmara Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 08 / 12 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger a espécie *Dipteryx alata*, conhecida popularmente como **baru**, árvore nativa do Cerrado e de grande relevância ecológica, econômica, cultural e nutricional para o Município de Barra do Garças.

Além de sua importância ambiental, o **baru** destaca-se por seus expressivos benefícios para a saúde humana, o que reforça ainda mais a necessidade de sua preservação. Seu fruto e sua castanha são alimentos de alto valor nutritivo, amplamente recomendados por especialistas em nutrição devido às suas características funcionais. A castanha de **baru** é rica em proteínas, contribuindo para uma alimentação equilibrada e sustentável, inclusive como alternativa saudável para pessoas que buscam reduzir o consumo de proteínas de origem animal.

O **baru** também é fonte significativa de fibras alimentares, que auxiliam no bom funcionamento do intestino, promovem saciedade e colaboram para o controle dos níveis de glicose no sangue. Outro benefício importante é a presença de gorduras boas, como as mono e poli-insaturadas, que favorecem a saúde cardiovascular ao reduzir o colesterol LDL e elevar o HDL.

No campo dos micronutrientes, o **baru** apresenta minerais essenciais, como ferro, cálcio, zinco e magnésio, que contribuem para a prevenção da anemia, o fortalecimento dos ossos, a melhora da imunidade, o funcionamento adequado dos músculos e do sistema nervoso. Sua alta concentração de antioxidantes auxilia na proteção celular, combate inflamações e fortalece o sistema imunológico. Por ser nutritivo e oferecer energia de qualidade, o **baru** é amplamente utilizado na alimentação escolar, na merenda nutritiva, no esporte e em dietas de manutenção de peso saudável.

Somado aos aspectos nutricionais, o **baru** desempenha papel fundamental na preservação da biodiversidade do Cerrado, sendo espécie-chave para a fauna local e contribuindo para o equilíbrio do solo e da água. Entretanto, a expansão urbana, agropecuária e imobiliária tem levado à crescente derrubada de árvores nativas, colocando em risco essa espécie tão valiosa para as gerações presentes e futuras.

Proibir a derrubada dos pés de **baru** é uma medida necessária e responsável para proteger o patrimônio natural da região, incentivar práticas sustentáveis e promover a segurança alimentar da população, considerando que o fruto do **baru** pode ser aproveitado como recurso nutritivo e economicamente viável para famílias e produtores locais.

Diante de sua relevância ambiental, cultural, nutricional e econômica, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo

REDAÇÃO

que Barra do Garças, preservem essa espécie tão importante para a saúde humana, para o Cerrado e para o desenvolvimento sustentável.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 26 de novembro de 2025.



ELTON MELO MARQUES
Vereador PODEMOS
Primeiro Secretário da Câmara Municipal

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Após análise minuciosa à legislação vigente e digitalizada existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que não consta proposição que "Proíbe a derrubada, o corte e a supressão de árvores da espécie *Dipteryx alata* (baru) no Município de Barra do Garças e dá outras providências". Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 073, de 26 de novembro de 2025, de autoria do Vereador Elton Melo Marques.

Em adição informo, ementas congêneres à Derrubada de árvore no âmbito do Município:

- Lei 1.014/1986- Autoriza o Executivo Municipal a proibir a derrubada de árvores.
- Lei 3.348/2013- Disciplina o plantio, replantio, a poda a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana, coleta de lixo e dá outras providências.
- Lei 4020/2018- Dispõe sobre a árvore-símbolo do Município de Barra do Garças.

Barra do Garças-MT, 01 de dezembro de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:00384155340

Assinado de forma digital por RAMYZE UCHOA
DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A1, ou=(EM BRANCO), ou=31394544000109,
ou=videoconferencia, cn=RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
Dados: 2025.12.01 12:04:30 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 125/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 073/2025, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ELTON MELO MARQUES - PODEMOS, QUE “PROÍBE A DERRUBADA, O CORTE E A SUPRESSÃO DE ÁRVORES DA ESPÉCIE DIPTERYX ALATA (BARU) NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 073/2025, de autoria do Vereador Elton Melo Marques, que visa **proibir a derrubada, o corte e a supressão** de árvores da espécie ***Dipteryx alata* (Baru)** no Município de Barra do Garças.
2. A justificativa ressalta a importância ambiental, cultural, nutricional e econômica da espécie nativa do Bioma Cerrado, e a necessidade de sua proteção como patrimônio natural local.
3. O Projeto estabelece a proibição (Art. 1º) e dispõe sobre a aplicação da legislação ambiental municipal em caso de descumprimento (Art. 2º e 3º).
4. Em atendimento às instruções operacionais, registra-se a ausência da Certidão do Arquivo da Câmara, que deve informar a existência ou não de projetos de lei com teor semelhante.

2. FUNDAMENTAÇÃO

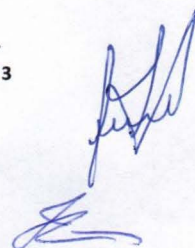
2.1. Da Iniciativa da Propositura e da Competência Suplementar

5. A matéria de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio natural insere-se na **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do **Distrito Federal** (CF/88, Art. 24, inciso VI).
6. A atuação do Município na proteção de uma espécie específica como o Baru, em seu território, fundamenta-se na **competência suplementar** (CF/88, Art. 30, II), visando o interesse local e um padrão de proteção mais rigoroso:

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios: (...) II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

7. Ou seja, o Município exerce sua competência para **suplementar** a legislação de forma mais protetiva, regulando especificidades ambientais que a legislação federal ou estadual possa ter omitido ou tratado de forma menos restritiva.





8. A propositura, por ter natureza regulatória e não versar sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (estrutura administrativa, orçamento, tributação), possui **iniciativa viável** pelo Vereador.

2.2. Da Condição de Validade Material

9. O exercício da competência suplementar municipal é válido desde que **não contrarie** a legislação federal e estadual (CF/88, Art. 30, II). A lei municipal pode impor restrições mais severas (proibir o corte) do que as leis superiores (que talvez apenas o condicionem), mas não pode abrandar uma proibição já existente.
10. A legalidade material do projeto está, portanto, condicionada à verificação de que esta nova restrição está em harmonia com o restante do sistema normativo ambiental.

2.3. Do Impacto Orçamentário e Fiscal (LRF)

11. O Projeto de Lei nº 073/2025 tem natureza **normativa e regulatória**, estabelecendo uma proibição e remetendo a aplicação de sanções à legislação ambiental já vigente (Art. 3º).
12. A propositura **não cria, não aumenta e nem implica renúncia de receita ou despesa** de caráter continuado. A atividade de fiscalização e aplicação de multas é inerente ao Poder de Polícia já exercido pelo Executivo.
13. Sendo assim, as exigências contidas no Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) são **inaplicáveis** ao presente Projeto de Lei.

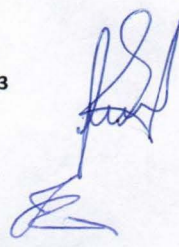
3. CONCLUSÃO

14. Portanto, respeitada a regra de competência **suplementar** e a iniciativa parlamentar, e por se tratar de matéria de interesse local sem impacto orçamentário fiscal significativo, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.**
15. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

4. RECOMENDAÇÕES

16. **Antes da votação em Plenário**, recomenda-se a juntada da **Certidão do Arquivo da Câmara** que informe sobre a existência ou não de projetos de lei do mesmo teor, visando a segurança jurídica.

5. SUGESTÃO DE REDAÇÃO



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
ASSESSORIA JURÍDICA

19. A redação da propositura é clara e atende à técnica legislativa.

6. INFORMAÇÕES PENDENTES

20. **Certidão do Arquivo da Câmara** sobre projetos de igual teor.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 07 de dezembro de 2025.

HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 073/2025 de autoria do
Vereador **ELTON MELO MARQUES-
PODEMOS**.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de Dezembro de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 08/12/2025

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[assinatura]
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

[assinatura]
Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

[assinatura]
Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

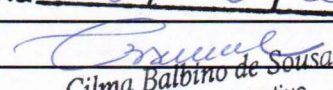
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 073/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ELTON MELO MARQUES- PODEMOS.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	<i>Presidente</i>		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 08 / 12 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Autor (a): VEREADOR ELTON MELO MARQUES -UB.

Ao Projeto de Lei nº 073, de 26 de novembro de 2025, de autoria do Vereador Elton Melo Marques.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à prerrogativa prevista no inciso I do art. 272 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e atendendo à solicitação do vereador Elton Melo Marques, considerando que o Projeto de Lei nº 073, de 26 de novembro de 2025, de autoria do Vereador Elton Melo Marques, dispõe sobre a proibição de derrubada, de corte e da supressão de árvores da espécie *Dipteryx alata* (baru) no Município de Barra do Garças e dá outras providências, requer-se que a proposição em comento seja lida e votada na presente Sessão Legislativa.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 08 de dezembro de 2025.


ELTON MELO MARQUES
Vereador – UB

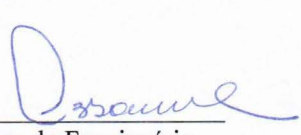
REDAÇÃO

Ano 2025
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 149, Liv. 027, Fls. 71 Em 08/12/2025.

às hs.


Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

N.º. /2025

Autor: **ELTON MELO MARQUES – PODEMOS.**

PROJETO DE LEI Nº 073, de 08 de dezembro de 2025.

Proíbe a derrubada, o corte e a supressão de árvores da espécie *Dipteryx alata* (baru) no Município de Barra do Garças e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Barra do Garças, a derrubada, o corte, a supressão ou qualquer prática que resulte na eliminação de árvores da espécie *Dipteryx alata*, popularmente conhecida como baru.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – **derrubada ou corte**: qualquer ação que resulte na remoção, destruição ou morte da árvore;
- II – **supressão**: retirada da espécie, integral ou parcial, mesmo quando necessária para atividades agrícolas, pecuárias, urbanísticas ou de expansão imobiliária.

Art. 3º A presente proibição não se aplica quando:

- I – houver risco comprovado à segurança de pessoas ou bens, atestado por laudo técnico de engenheiro florestal ou agrônomo habilitado;
- II – a árvore estiver comprometida por doenças irreversíveis;
- III – a intervenção for necessária para obras públicas essenciais, devidamente justificadas por estudo ambiental.

Art. 4º Nos casos previstos no art. 3º, a autorização para o corte deverá ser concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão competente, mediante emissão de licença específica, acompanhada de laudo técnico.

§ 1º Nos demais casos não previstos no art. 3º, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá autorizar, mediante solicitação fundamentada, a poda de árvores da espécie *Dipteryx alata* (baru), desde que precedida de estudo técnico de viabilidade ambiental, observados os critérios de preservação da saúde da árvore e da segurança pública. (Acrescentado pela Emenda Aditiva nº 010, de 08 de dezembro de 2025)

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica que descumprir as disposições desta Lei estará sujeita às seguintes penalidades:

- I – multa administrativa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, por árvore derrubada;
- II – obrigação de plantio compensatório de mudas de baru, em quantidade a ser definida pelo órgão ambiental;
- III – responsabilização civil e penal, conforme legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá promover campanhas educativas sobre a importância ecológica, econômica e cultural do baru para o Cerrado e para a população local.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 08 de dezembro de 2025.



ELTON MELO MARQUES
Vereador PODEMOS
Primeiro Secretário da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger a espécie *Dipteryx alata*, conhecida popularmente como **baru**, árvore nativa do Cerrado e de grande relevância ecológica, econômica, cultural e nutricional para o Município de Barra do Garças.

Além de sua importância ambiental, o **baru** destaca-se por seus expressivos benefícios para a saúde humana, o que reforça ainda mais a necessidade de sua preservação. Seu fruto e sua castanha são alimentos de alto valor nutritivo, amplamente recomendados por especialistas em nutrição devido às suas características funcionais. A castanha de **baru** é rica em proteínas, contribuindo para uma alimentação equilibrada e sustentável, inclusive como alternativa saudável para pessoas que buscam reduzir o consumo de proteínas de origem animal.

O **baru** também é fonte significativa de fibras alimentares, que auxiliam no bom funcionamento do intestino, promovem saciedade e colaboram para o controle dos níveis de glicose no sangue. Outro benefício importante é a presença de gorduras boas, como as mono e poli-insaturadas, que favorecem a saúde cardiovascular ao reduzir o colesterol LDL e elevar o HDL.

No campo dos micronutrientes, o **baru** apresenta minerais essenciais, como ferro, cálcio, zinco e magnésio, que contribuem para a prevenção da anemia, o fortalecimento dos ossos, a melhora da imunidade, o funcionamento adequado dos músculos e do sistema nervoso. Sua alta concentração de antioxidantes auxilia na proteção celular, combate inflamações e fortalece o sistema imunológico. Por ser nutritivo e oferecer energia de qualidade, o **baru** é amplamente utilizado na alimentação escolar, na merenda nutritiva, no esporte e em dietas de manutenção de peso saudável.

Somado aos aspectos nutricionais, o **baru** desempenha papel fundamental na preservação da biodiversidade do Cerrado, sendo espécie-chave para a fauna local e contribuindo para o equilíbrio do solo e da água. Entretanto, a expansão urbana, agropecuária e imobiliária tem levado à crescente derrubada de árvores nativas, colocando em risco essa espécie tão valiosa para as gerações presentes e futuras.

Proibir a derrubada dos pés de **baru** é uma medida necessária e responsável para proteger o patrimônio natural da região, incentivar práticas sustentáveis e promover a segurança alimentar da população, considerando que o fruto do **baru** pode ser aproveitado como recurso nutritivo e economicamente viável para famílias e produtores locais.

Diante de sua relevância ambiental, cultural, nutricional e econômica, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo

REDAÇÃO

que Barra do Garças preservem essa espécie tão importante para a saúde humana, para o Cerrado e para o desenvolvimento sustentável.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 08 de dezembro de 2025.



ELTON MELO MARQUES
Vereador PODEMOS
Primeiro Secretário da Câmara Municipal